PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2007

Dispõe sobre a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Autor: Deputado FÁBIO SOUTO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado FÁBIO SOUTO, tem por escopo determinar a interdição definitiva aos que cometam, reincidentemente, infrações graves na distribuição, comércio e transporte de combustíveis derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis, oferecendo ao mercado produtos em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador setorial, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O autor ressalta que o objetivo da proposição é o de defender os direitos dos consumidores de combustíveis, que são prejudicados pelo uso de produtos adulterados e de má qualidade.

Nessa linha, a proposição pretende "dissuadir possíveis interessados no ramo dos negócios escusos com combustíveis e, nos casos

em que os infratores não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus maus procedimentos, excluí-los definitivamente das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis no Brasil".

O Projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO ABI-ACKEL.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e a juridicidade, constato que o Projeto estabelece pena de caráter perpétuo, pois definitiva, o que contraria o disposto no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal.

Sobre a extensão da vedação de penas perpétuas às penas cominadas pelo Direito Administrativo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram sobre a inconstitucionalidade da pena de inabilitação permanente de diretor de instituição financeira, por ofensa à vedação constitucional de imposição de penas de caráter perpétuo, em julgados cujas ementas ora transcrevemos:

"EMENTA: **DIREITO** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5°, XLVI, "e", XLVII, "b", E § 2°, DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PUBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. No mérito, é de se manter o aresto, no ponto em que afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5º, XLVI, "e", XLVII, "b", e § 2º da C.F. 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo. então. o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão. convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido." (STF - RE 154134/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 15.12.98)

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5., XLVII, PAR. 2., E XLVI, LETRA E, DA CF. DEFERIMENTO.

- I. OS DIREITOS E GARANTIAS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EXCLUEM OUTROS TANTOS DECORRENTES DO REGIME E DOS PRINCIPIOS NELA ADOTADOS (ART. 5., XLVII, PAR. 2.).
- II. A VEDAÇÃO AS PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO NÃO PODE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. ESTENDENDO-SE AS

PENALIDADES DE SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO DE DIREITOS CAPITULADOS NO INCISO LXVI, LETRA E, DO MESMO ARTIGO.

III. SEGURANÇA CONHECIDA." (STJ – 1119/DF, Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, julgado em 18.12.91)

Buscando sanear a inconstitucionalidade apontada, sugerimos a substituição da pena de revogação de autorização definitiva pela penalidade de revogação de autorização com impedimento, por trinta anos, do exercício da atividade a que se refere a lei projetada, que é a pena máxima aplicada no Direito Penal, seguindo, assim, o entendimento da Comissão de Minas Energia, no sentido de que se deve aplicar, nesse caso, penalidade máxima.

A técnica legislativa do Projeto não carece de reparos, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2007, com as três emendas saneadoras de inconstitucionalidade ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2007

Dispõe sobre a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

EMENDA Nº 1

Dê-se, à ementa do Projeto, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2007

Dispõe sobre a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 4º do art. 10, constante do art. 1º do

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator

Projeto.

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2007

Dispõe sobre a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, ao art. 1º do Projeto, a seguinte redação ao § 1º do art. 10, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, após a alteração proposta ao inciso III do art. 10:

"§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no *caput*, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por trinta anos, de exercer atividade constante desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator